

LEI ^{nº 174/2021}
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2022

Prefeitura
Municipal de
Cupira



PODER EXECUTIVO
PREFEITO
José Maria Leite de Macedo.

LDO/2022 - LEI 174 - FOLHA Nº01

LEI MUNICIPAL Nº 174/2021.

O Prefeito do Município de Cupira, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, do art. 165, § 2º, da Constituição Federal e do art. 4º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, bem como Emenda Constitucional n.º 31, de 27 de junho de 2008, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
Seção Única
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. O Orçamento do Município de Cupira, Estado de Pernambuco, para o exercício de 2022, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – as diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária;
- II – a estrutura e a organização do orçamento;
- III – as alterações na legislação tributária do Município;
- IV – as diretrizes relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- V – as diretrizes gerais relativas à execução orçamentária;
- VI – a participação da população e das audiências públicas;
- VII – a celebração de operações de crédito;
- VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II
Seção Única
Das Metas e Riscos Fiscais

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

- I – de Metas e Prioridades;
- II – de Metas Fiscais;
- III – de Riscos Fiscais;

Parágrafo único. Para efeito das disposições do inciso II, deste artigo, consta do demonstrativo de metas fiscais, os seguintes anexos:

José Maria Leite de Macedo
PREFEITO
CPF Nº 024.235.934-72



LDO/2022 - LEI 174 - FOLHA Nº02

- I - Metas Anuais, contendo:
- a) Metas Anuais de Receita;
 - b) Metas Anuais de Despesa;
 - c) Resultado Primário;
 - d) Resultado Nominal;
 - e) Montante da Dívida.
- II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - Evolução do patrimônio líquido;
- V - Origem e aplicação dos recursos com alienação de ativos;
- VI - Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- IX - Metodologia de cálculo das metas anuais de receita e despesa.

§2º. O Município está vinculado unicamente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) com administração financeira a cargo da Receita Federal do Brasil e gestão previdenciária pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cabendo a União o demonstrativo de Avaliação da Situação Financeira e atuarial do RGPS.

§3º. As informações dispostas no inciso VI do §1º. Deste artigo, seguirá sem valores, por não pertencer ao Município que não instituiu RPPS.

Art. 3º Elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2022, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário para o setor público municipal de R\$ 2.881.000,00 (dois milhões oitocentos e oitenta e um mil).

Art. 4º. Em consonância com a Nota técnica SEI nº 12.774/2020/Ministério da Economia, as estimativas de arrecadação, de despesas e de metas fiscais estipuladas nesta Lei de Diretrizes Anuais serão revisadas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, considerando-se o novo cenário da situação econômica do país e as novas previsões de cenários para o Produto Interno Bruto e da inflação deste e dos próximos exercícios, bem como eventual remodelação das prioridades e metas à vista do enfrentamento da pandemia do COVID-19.

José Maria Leite de Macedo
CPF nº 034-72

CAPÍTULO III

Seção I

Das diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária

Art. 5º. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o **caput** será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 6º. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas.

Parágrafo único. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II – as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;
- III – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV – o Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 7º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os objetivos abaixo especificados:

- I – responsabilidade na gestão fiscal;
- II – desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
- III – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação;
- IV – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- V – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
- VI – acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;

José Maria Lobo de Macedo
CPF Nº 024.200.364-72

LDO/2022 - LEI 174 - FOLHA Nº04

VII – preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

§1º No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

§2º O Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei por meio do ANEXO I, contém as metas prioritárias para o exercício de 2022, identificadas por objetivos vinculados aos programas de governo de que trata o PPA.

§3º As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2022, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

§4º. As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada, estabelecida nos manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), publicadas pela secretaria do tesouro nacional (STN).

Art. 8º. Integrarão a proposta orçamentária do Município para o exercício de 2022:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei;
- III - Anexos.

§1º O texto da lei orçamentária conterá as disposições permitidas pelo §8º, do art. 165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

§2º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2019 e 2020, bem como a estimativa para 2021;
- IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2019 e 2020 e fixada para 2021;
- V - Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2021, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal, bem como a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009;

José Maria Leite da Mota
PE
CPF Nº 12.422.122-12



LDO/2022 - LEI 174 - FOLHA Nº05

VI - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2022 destinadas às ações e serviços de saúde;

VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;

VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo I da Lei 4.320/64;

IX - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;

X - Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320/64;

XI - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

XII - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;

XIII - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;

XIV - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;

XV - Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;

XVI - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64;

XVII - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;

XVIII - demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissão, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do §6º. Do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 9º O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas e fundações, discriminarão suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 10. Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

José Maria Leão de Macedo
PREFEITO
CPF Nº 024.253.554-72



LDO/2022 - LEI 174 - FOLHA Nº06

Art. 11. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor, mínimo, de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2022, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para a sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo remanescente poderá ser utilizado para a cobertura de créditos adicionais, conforme disposições do art. 5.º, inciso III, da LC n.º 101/00.

Art. 12. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária.

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 13. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2022, com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo único. Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2022, destinadas aos investimentos constantes no PPA citados no *caput*, em valores superiores aqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO.

Art. 14. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 15. Os Programas, Projetos, Atividades e Ações constantes da Lei Orçamentária Anual poderão ser realizados através de Consórcios Públicos instituídos na forma da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 16. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e previdenciária.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

José Maria Neto de Macedo

PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cupira



LDO/2022 - LEI 174 - FOLHA Nº07

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será identificada a despesa, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Art. 17. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis, móveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 18. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Art. 19. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Parágrafo único. Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei do Plano Plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO III
Seção II
Dos Créditos Adicionais

Art. 20. No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2022 conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até trinta por cento do total dos orçamentos e

José Maria Leite de Macedo
PREFEITO
CPF Nº 124.235.984-72

Prefeitura Municipal de Cupira

LDO/2022 - LEI 174 - FOLHA Nº08

autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução n.º 043/2001, do Senado Federal, bem como da legislação aplicável à matéria.

§ 1º. A execução dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

Art. 21. Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal n.º 4.320/64 e atualizações posteriores.

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - Recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM e outros;
- V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§ 2º. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§ 3º. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

§ 4º. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art. 22. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

José Maria Leite da Macedo
PRE
CPF Nº 024.233.33-12



LDO/2022 - LEI 174 - FOLHA Nº09

Art. 23. Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2022 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e descritores, metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a Portaria MOG 42/1999.

Art. 24. O limite estabelecido no art. 20, será duplicado as suplementações de dotações para atendimento das despesas a seguir:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo;
- VI - despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida;
- VII - incorporação de saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2021, do excesso de arrecadação de recursos vinculados a fundos especiais e ao FUNDEB, quando se configurar receitas do exercício superior as previsões de despesas fixadas na Lei de Orçamento;
- VIII - Do Poder Legislativo;
- IX - Pagamento de Precatórios e sentenças judiciais;
- X - Para despesas vinculadas ao combate às catástrofes, secas, epidemias (atualmente as vinculadas no enfrentamento da COVID-19 e a outras doenças infecto-respiratórias).

Art. 25. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

§1º No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e orçamento público que deverá:

- I - processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado;
- II - possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliação de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;
- III - atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;

José Maria Leite de Macedo
P.
CPF Nº 04.122.009-12



LDO/2022 - LEI 174 - FOLHA Nº010

IV - permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos termos da regulamentação estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito especial.

Art. 26. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

Art. 27. Havendo a necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar ao Presidente da Câmara.

Art. 28. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo.

Art. 29. O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizada na Lei Orçamentária.

CAPÍTULO III
Seção Única
Do Superávit Financeiro

Art. 30. A lei orçamentária poderá prever superávit financeiro.

Parágrafo Único. Se, no decorrer do exercício, houver necessidade de abertura de Crédito Adicional, o Poder Executivo poderá utilizar o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

CAPÍTULO IV
Seção Única
Das alterações na legislação tributária

Art. 31. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e

LDO/2022 - LEI 174 - FOLHA Nº011

modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 32. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 33. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Constará do orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária.

Art. 34. Com vistas a assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964. A contabilidade reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber, inclusive o montante dos tributos lançados em 2021 e não arrecadados até o encerramento do exercício, que serão inscritos em dívida ativa no início de 2022.

Art. 35. O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará mensalmente a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

Art. 36. O sistema de tributação de que trata o artigo anterior, deverá ser modernizado para que até o final do exercício de 2021 possa oferecer à contabilidade, diariamente, a movimentação dos tributos lançados, arrecadados e o valor dos créditos tributários pendentes de pagamento.

§ 1º. O Poder Executivo deverá realizar atualização cadastral e/ou recadastramento imobiliário e mercantil, para cumprir a legislação específica e propiciar o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º. O sistema de informação deverá manter-se atualizado e com manutenção continuada do banco de dados cadastrais.

José Maria Leão da Mota
P.
CPF Nº 024.111.204-72



CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção I

Das despesas com pessoal

Art. 37. Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II, do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. No exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º. Com o advento da Lei Complementar nº 178/2021, por meio do art. 15 da referida Lei, concedeu, para os Poderes e órgão que estiverem acima do limite de despesas com pessoal no final do exercício corrente, um prazo de 10 anos para reenquadramento, com redução do excedente em 10% a cada ano, a partir do exercício de 2023. A aplicação do prazo de recondução previsto no art. 23, da LRF está suspenso por força do comando legal disposto no §3º, do art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

Art. 38. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I - à concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;
- II - à criação e à extinção de cargos públicos;
- III - à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V - à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.
- VI - Instituição de Incentivos a demissão voluntária.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

José Maria Leite de Macedo
P.
CPF Nº 024.233.834-72

LDO/2022 - LEI 174 - FOLHA Nº013

§ 3º. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores a sua entrada em vigor, podendo, contudo, retroagir a competência anterior dentro do mesmo exercício.

Art. 39. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade (as vinculadas no enfrentamento da COVID-19 e a outras doenças infecto-respiratórias), devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 40. Para atendimento das disposições do art. 60, inciso XII, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, publicada no DOU em 20.12.2006, bem como para pagar o valor do salário mínimo a todos os servidores municipais, da forma definida no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Art. 41. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

Art. 42. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção II
Da previdência

Art. 43. Serão incluídas dotações no orçamento para o pagamento de contribuições e dívidas em favor da previdência social.

José Maria
CPF Nº 24.224.224-22

Art. 44. O Poder Executivo fica autorizado a realizar pagamentos das contribuições previdenciárias e de parcelamentos por meio de débito automático na conta de fundos e tributos, em favor do RGPS.

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção III
Da saúde e educação

Art. 45. A aplicação de receitas em ações e serviços de saúde, bem como de educação, serão demonstradas por meio da publicação dos Demonstrativos Anexo VIII e XII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, elaborados de conformidade com o Manual do Tesouro Nacional, que serão disponibilizados pelo Poder Executivo aos competentes conselhos de acompanhamento.

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção IV
Dos suprimentos para o Legislativo

Art. 46. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, através de suprimimento de fundos, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, devendo, a Câmara, providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado, nos termos das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. Especificamente no mês de Janeiro de 2022, o repasse dos duodécimos legislativos poderá ser feito na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2021, devendo ser ajustada em fevereiro de 2022, eventual diferença que venha a ser encontrada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior.

José Maria Leite da Mota
CPF 19.024.200-02

LDO/2022 - LEI 174 - FOLHA Nº015

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção V

Dos convênios com outras esferas de Governo

Art. 47. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2022.

Art. 48. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

§ 1º. Os recursos advindos de convênios, nos termos do *caput* desta Lei, servirão como fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para programas vinculados ao objeto do convênio.

§ 2º. A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas de convênios, contratos de repasse e termos de parceria junto à união serão registrados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV).

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção VI

Das subvenções

Art. 49. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2022, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

José Maria Leite de Macedo
PREFEITO
CPF Nº 14.235.854-72

15

Prefeitura Municipal de Cupira

LDO/2022 - LEI 174 - FOLHA Nº016

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 15 de setembro de 2021;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§1º Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores.

§2º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1º conterá objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§3º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2022, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

§4º Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§5º O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas aos requisitos mínimos estipulados no Programa Dinheiro Direto na Escola, para as unidades executoras.

§6º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§7º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

José Maria Leite de Macedo
PE
CPF Nº 024.203.10-72

16

Prefeitura Municipal de Cupira

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção VII
Dos consórcios

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, conforme lei municipal específica e demais disposições legais aplicáveis.

§1º Estão incluídas na autorização do caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, do decreto 6.017 de 17 de janeiro de 2007 e da portaria STN 274 de 13 de maio de 2016 e Resolução T.C. nº 34, de 9 de novembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.

§2º Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no caput, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios, termos de parcerias e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

§3º O consórcio encaminhará à prefeitura até o dia 10 de setembro de 2021 a parcela de seu orçamento para o exercício subsequente, no tocante a inclusão na Lei Orçamentária Anual.

§4º O consórcio que receber recursos municipais enviará mensalmente, em meio eletrônico os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito da consolidação das contas anuais para atender ao disposto no § 6º do art. 48 e no caput do 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária conforme preceitua os Manuais de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção VIII
Dos Programas Assistenciais, Culturais e Esportivos

Art. 51. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão subordinada as regras e critérios

LDO/2022 - LEI 174 - FOLHA Nº018

estabelecidos em leis e regulamentos específicos, locais, para atendimento do disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101/2000.

§1º Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

§2º Nos programas culturais de que trata o *caput*, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

§ 3º O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção IX

Dos Precatórios

Art. 52. O orçamento para o exercício de 2022 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal com redação alterada pela Emenda Constitucional Nº 62, de 9 de dezembro de 2009 e art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Parágrafo único. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2021, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2022, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 53. Constituem débitos e/ou obrigações judiciais de pequeno valor, nos termos do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos decorrentes de sentenças judiciais com trânsito em julgado, consignados em precatório judicial, que tenham valor máximo idêntico ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

José Maria Leite da Moura
CPF nº 000.000.000-00

LDO/2022 - LEI 174 - FOLHA Nº019

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção X

Das OS, OSC e das OSCIPs e Das Transferências para Pessoas Jurídicas do Setor Privado e para Pessoas Físicas

Art. 54. A eventual realização de termos de parcerias, contratos de gestão e congêneres, com Organização Social, Organizações da Sociedade Civil – OSC e/ou com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, deverão observar as disposições da Resolução TCE nº 020, de 21 de setembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 55. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo e pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas, que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres, deverão atender às regras estabelecidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e sua regulamentação em âmbito municipal, conforme o caso, e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – órgão ou entidade da Administração Pública Municipal:

- a) previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;
- b) realização de chamamento público;

II - pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas;

- a) não tenham sido doadoras, no último pleito, para a campanha eleitoral do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- b) não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos.

§ 1º O chamamento público previsto na alínea “b” do inciso I deverá ser divulgado por meio de edital, contendo expressamente os critérios de seleção.

§ 2º O chamamento público de que trata a alínea “b” do inciso I será dispensado ou inexigível, nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas atualizações, bem como em regulamentação municipal.

§ 3º Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público regidas pela Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, aplicam-se todas as condições e exigências previstas no art. 49 desta Lei, para firmarem Termo de Parceria com os órgãos e entidades da Administração Pública do Município.

§ 4º As exigências estabelecidas neste artigo deverão ser observadas no momento da celebração de convênios ou instrumentos congêneres e de aditivos de valor.

José Maria Leite de Macedo

19

§ 5º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico na rede mundial de computadores, as informações referentes às parcerias celebradas de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

§ 6º Após a assinatura do convênio ou quaisquer instrumentos congêneres, a entidade ou órgão concedente dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa, no prazo improrrogável de até 5 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação do referido instrumento.

§ 7º A destinação de recursos à entidade privada não será permitida nos casos em que membro de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental na qual seja celebrada a parceria, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente.

§ 8º Os instrumentos de parceria celebrados com entidades privadas sem fins econômicos poderão prever custos indiretos necessários à execução do objeto seja qual for a proporção em relação ao valor pactuado, desde que expressamente autorizados pela autoridade competente da concedente e demonstrados no respectivo instrumento e no plano de trabalho.

§ 9º Nos casos de inexigibilidade de chamamento público, a autorização em lei específica para transferência de recursos financeiros às organizações da sociedade civil de que trata o inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 deverá indicar expressamente os beneficiários para os quais serão transferidos os recursos financeiros, o programa orçamentário, os valores a serem transferidos e o público-alvo.

Art. 56. Fica facultado aos demais poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Municipal ou a elaboração de regramento próprio, desde que atendido o disposto na Lei Federal 13.019/2014, para as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil.

CAPÍTULO VI
Seção Única
Da execução Orçamentária
Subseção I
Das despesas novas

Art. 57. Para geração de despesa nova, o Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos

José Maria Leite de Macedo
PREFEITO
CPF Nº 031.230.364-72

20



LDO/2022 - LEI 174 - FOLHA Nº021

15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser elaborado e publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 58. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99, Decreto nº 4.412 de 18 de junho de 2018 e atualizações posteriores.

CAPÍTULO VI
Seção Única
Da execução Orçamentária
Subseção II
Da limitação de empenho

Art. 59. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 60. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, poderá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º. A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 2º. Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

José Maria Leite da Macedo
CPF Nº 24.233.964-12

LDO/2022 - LEI 174 - FOLHA Nº022

§ 4º. Em caso de ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

§ 5º. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 61. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art. 62. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal.

CAPÍTULO VI
Seção Única
Da execução Orçamentária
Subseção III
Dos orçamentos dos fundos

Art. 63. Os orçamentos dos fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

§ 1º. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2022 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 2º. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pelo Prefeito do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

§ 3º. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 64. Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

Art. 65. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 61 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução e das ações constantes no orçamento do fundo.

José Maria Leite de Macedo
PREFEITO



LDO/2022 - LEI 174 - FOLHA Nº023

Art. 66. O processo de elaboração da proposta orçamentária será coordenado pelo órgão de planejamento do município em parceria com o órgão de finanças.

Art. 67. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2022, unidades orçamentárias destinadas:

- I - à manutenção e desenvolvimento educação básica e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal;
- II - ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;
- III - ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;
- IV - ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos repassados, bem como, do Tesouro Municipal;
- V - a demais fundos municipais criados por meio de Lei específica.

CAPÍTULO VII

Seção Única

Da participação da população e das audiências públicas

Art. 68. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder executivo, até primeiro de setembro de 2021, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Parágrafo único. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

- a) Determinar que a condução da audiência seja feita por meio da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;
- b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis;

José Maria Leite de Macedo
PREFEITO
CPF Nº 024.235.904-11



II - Quanto ao Poder Executivo:

- a) Receber comunicação formal da data da audiência;
- b) Disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias antes da audiência, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados de acordo com o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais disponibilizado pela Secretária do Tesouro Nacional

CAPÍTULO VIII

Seção Única

Da celebração de operações de crédito

Art. 69. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2022, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Parágrafo único. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2022, autorização para celebração de operação de crédito por antecipação de receita, que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal, e, ainda, deverá ser quitada, integralmente, dentro do exercício.

Art. 70. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de antecipação de receita orçamentária – ARO e de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como outros das linhas de infraestrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

§ 1º. As operações de crédito obedecerão a LC 101/2000, as Resoluções 40 e 43 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, e ainda, a regulamentação nacional específica.

§ 2º. A implantação dos programas citados no *caput* depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

§ 3º. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará ser autorizada pela Câmara Municipal de Vereadores.

§ 4º. A lei que autorizar operação de crédito poderá reestimar a receita de operações de crédito constantes da Lei orçamentária para compatibilizar com o valor da operação e autorizar

José Maria Leite de Macedo

Prefeitura Municipal de Cupira

LDO/2022 - LEI 174 - FOLHA Nº025

abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente em 2021, para investimentos, obedecidas as disposições do inciso IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

CAPÍTULO IX
Seção Única
Das disposições gerais

Art. 71. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2022 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2021 e devolvida para sanção até 05 de dezembro do mesmo ano, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008.

Art. 72. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2022, será entregue ao Poder Executivo até 15 de agosto de 2021, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária.

Art. 73. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual, com a LDO e que:

I - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e encargos;
- b) serviço da dívida.

II - estejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões, ou;
- b) com os dispositivos do projeto de lei.

Art. 74. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III, do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 75. Caso a devolução do orçamento para sanção do Prefeito deixe de ser feita ao Poder Executivo, no prazo legal, ou os autógrafos da lei orçamentária sejam encaminhados sem consolidação das emendas realizadas no texto e nos anexos, o Poder Executivo adotará as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca da matéria, inclusive quanto à promulgação da proposta orçamentária como Lei.

José Maria Leão da Mota
CPF Nº 12.123.456-78



LDO/2022 - LEI 174 - FOLHA Nº026

Art. 76. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, sejam aditivas, supressivas ou modificativas, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 1º. As emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 3% (três por cento) desta, ficando vedadas as emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.

§ 2º. O veto às emendas mencionadas no *caput* restabelecerá a redação inicial do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, devendo ser sancionado da forma original.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas na Lei do Plano Plurianual 2022, no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual.

Art. 77. A execução do orçamento e do planejamento governamental do Município, no exercício de 2022, seguirá as disposições desta Lei e de seus anexos, para o acompanhamento da programação orçamentária e financeira, com vistas à obtenção dos resultados previstos e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Art. 78. São identificadas como áreas finalísticas da atuação do Município, aquelas que buscam atender a uma necessidade ou demanda da sociedade mediante um conjunto articulado de projetos, atividades e ações relacionadas com a produção de um bem ou serviço para a população.

Art. 79. Os programas que envolvam atividades finalísticas poderão ser administrados por gestores de programas governamentais, nomeados pelo Prefeito do Município na forma da Lei.

Art. 80. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

- I - Anexo de Prioridades (ANEXO I);
- II - Anexo de Metas Fiscais (ANEXO II);
- III - Anexo de Riscos Fiscais (ANEXO III).

Art. 81. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado/promulgado até o dia 1º de janeiro de 2022, a programação constante do Projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executado em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

José Maria Leão de Macedo
CPF Nº 000.000.000-00

LDO/2022 - LEI 174 - FOLHA Nº027

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às despesas correntes nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas relativas à pessoal e seus respectivos encargos sociais e à dívida pública municipal, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

Art. 82. A população poderá ter acesso as prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49, da LC 101/2000, somente no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo único. As informações constantes no *caput* deste artigo, serão disponibilizadas em meio digital no portal de transparência do Município, bem como nas plataformas digitais do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, atendendo a todos os requisitos previstos na Resolução TCE-PE nº 33 de 06 de junho de 2018.

Art. 83. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Parágrafo único. A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput*.

Art. 84. Os órgãos e as entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento deverão disponibilizar no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, no que couber, informações referentes aos contratos e aos convênios ou instrumentos congêneres firmados, com a identificação das respectivas categorias de programação e fontes de recursos quando se tratar de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as normas estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As normas de que trata o *caput* deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SICONV.

CAPÍTULO X
Seção Única
Das disposições relativas ao piso nacional do magistério público
Educação Básica

Art. 85. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, para a formação em nível médio, na modalidade normal, prevista no art. 62

José Maria Leite de Macêdo
CPF Nº 24.222.304-1

27

LDO/2022 - LEI 174 - FOLHA Nº028

da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dar-se-á pela determinação nacional para o exercício de 2022.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. As disposições relativas ao piso salarial de que trata a Lei 11.738/2008, serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 86. O valor de que trata o art. 2º da Lei 11.738/2008, admite que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 87. A União poderá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º da Lei 11.738/2008, nos casos em que o Ente Municipal, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º. O Ente Municipal deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada da documentação prevista na 494, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, aprovada pela Portaria Nº 484, de 28 de maio de 2009, do Ministério da Educação.

§ 2º. Caso a Emenda da Constituição, cuja ementa é tornar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb instrumento permanente de financiamento da educação básica pública, seja sancionada após da elaboração da Proposta Orçamentária para 2022, poderá o Poder Executivo Municipal solicitar as alterações durante a tramitação do Poder Legislativo e respeitado o Regimento Interno bem como a Lei Orgânica Municipal.

§ 3º. O município adequará seu orçamento em consonância com a Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, adequando-se as novas regras financeiras de distribuição do Fundo, no tocante à complementação da União (complementação-VAAF, complementação-VAAT e complementação-VAAR) e na utilização dos recursos.

José Maria Leite de Macedo
CPF Nº 000.000.000-00

LDO/2022 - LEI 174 - FOLHA Nº029

Art. 88. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro podendo ser alterado em outros meses desde que a diferença dos meses não contemplados no aumento seja pago até o final do exercício.

Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 89. A despesa decorrente da aplicação e integralização do piso salarial nacional do magistério público da educação básica, não constitui um risco fiscal, em virtude de ser custeada integralmente com recursos específicos do FUNDEB, e, caso necessário, com aporte financeiro da União.

CAPÍTULO XI
Seção Única
Do Controle Interno

Art. 90. O sistema de controle Interno está diretamente ligado ao gabinete dos chefes dos Poderes Executivos e Legislativos, sendo estruturado observando as determinações previstas no art. 74 da Constituição Federal, art. 59 da Lei complementar 101/2000 e Resolução 001/2009 do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO XII
Seção Única
Dos Restos a pagar

Art. 91. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação da despesa no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

§ 1º. No caso das despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações de serviços cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

José Maria Leite de Macedo
P
CPF Nº 024.444.444-44

LDO/2022 - LEI 174 - FOLHA Nº030

§ 2º. Os restos a pagar inscritos na condição de não processados e que não forem liquidados serão bloqueados pela Administração Municipal em 30 de junho do segundo ano subsequente ao de sua inscrição e serão mantidos os referidos saldos em conta contábil específica no sistema informatizado de execução financeira do orçamento em consonância com as determinações do Decreto Federal nº 9.428, de 28 de junho de 2018.

Art. 92. Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I – Anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, estabelecido no decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;
- II – Anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;
- III – Anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;
- IV – Anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;
- V – Anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviço públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;
- VI – Cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

Parágrafo único. Durante a execução orçamentária e financeira deverá ser preservado o equilíbrio das contas públicas, evitando-se a geração de despesas sem lastro financeiro.

CAPÍTULO XIII
Seção Única
Do SICONFI

Art. 93. Os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 52 e 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, disponibilizarão, por meio eletrônico na internet de forma independente através do SICONFI, os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, e Relatório Resumido de Execução Orçamentária em conformidade com a Resolução TCE PE Nº 20 de 30 de setembro de 2015 e suas atualizações e a Portaria nº 549 de 07 de agosto de 2018.

José Maria de Macedo
CPF 14.000.000-72

LD0/2022 - LEI 174 - FOLHA Nº031

CAPÍTULO XIV
Seção Única
Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados

Art. 94. O controle de custos, no âmbito de Administração Pública Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Municipal, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema de controle de custos adequado ao município.

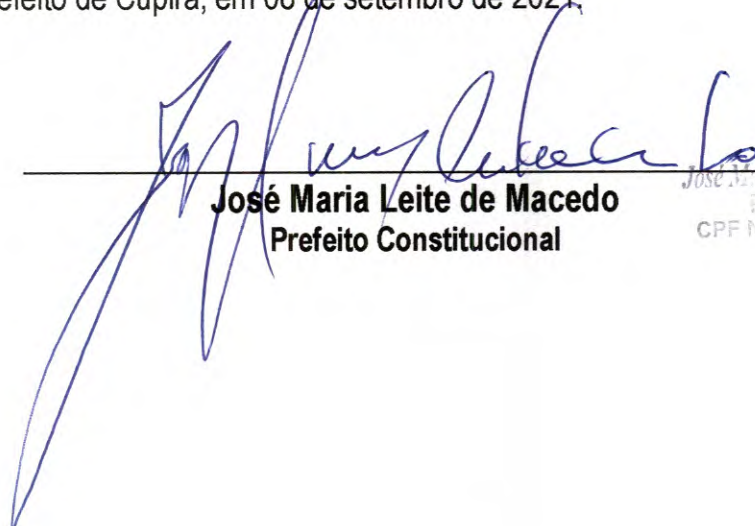
Art. 95. A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas prevista com as realizadas.

Art. 96. Durante o exercício poderão ser construídos, substituídos e modificados indicadores de desempenho dos programas de trabalho na elaboração do Plano Plurianual 2022, por meio do Decreto.

CAPÍTULO XV
Seção Única
Da vigência

Art. 97. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Cupira, em 08 de setembro de 2021,


José Maria Leite de Macedo
Prefeito Constitucional

CPF Nº 000.000.000-00



ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNO MUNICIPAL DE CUIRA

ANEXO I

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LDO/2022

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)



LDO/2022 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº01

PROGRAMAS E AÇÕES

META - 01

Programa: **AMPLIAÇÃO DA ÁREA FÍSICA DO PODER LEGISLATIVO.**

Permitir o regular funcionamento das atividades do Poder Legislativo, fiscalizar e controlar os atos dos agentes do poder público e desempenhar as demais atribuições constitucionais e regimentais.

META - 02

Programa: **REEQUIPAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL.**

Permitir o regular funcionamento das atividades do Poder Legislativo, fiscalizar e controlar os atos dos agentes do poder público e desempenhar as demais atribuições constituições e regimentais.

META - 03

Programa: **GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISLATIVO.**

Permitir o regular funcionamento das atividades do Poder Legislativo, fiscalizar e controlar os atos dos agentes do Poder Público e desempenhar as demais atribuições constitucionais e regimentais.

META - 04

Programa: **GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.**

Permitir o regular funcionamento da administração e o atendimento ao público.

META - 05

Programa: **CIDADANIA**

Prefeitura mais perto da população. Uma vez por mês, o prefeito juntamente com todo o staff estará na Zona Urbana e Rural ouvindo, despachando e conhecendo a realidade da localidade, onde serão liberadas várias ações diversas das secretarias para aquela localidade.

META - 06

Programa: **CRESCER**

Garantia do processo de geração de emprego e renda;

Jose Maria Leite de Macedo
CPF Nº 00000000-72

LDO/2022 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº02

META - 07

Programa: **INFORMATIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.**

Informatizar os órgãos e unidades administrativas, melhorando o atendimento ao público e a qualidade dos serviços.

META - 08

Programa: **REEQUIPAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO.**

Reequipar a administração municipal para tornar eficientes os serviços.

META - 09

Programa: **DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL.**

Cumprir o § 1º do art. 37 da Constituição Federal e tornar a administração transparente.

META - 10

Programa: **CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.**

Capacitar e treinar servidores municipais para tornar eficientes os serviços públicos.

META - 11

Programa: **APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.**

Atender as necessidades da Administração Municipal, através de serviços técnicos especializados.

META - 12

Programa: **COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA COM OUTROS ENTES FEDERADOS.**

Melhorar os serviços públicos postos à disposição da população.

META - 13

Programa: **APOIO AOS CONSELHOS E RELAÇÕES COM SOCIEDADE CIVIL.**

Contribuir para que os conselhos e sociedade civil desenvolvam seus trabalhos de fiscalização e acompanhamento dos programas municipais.

Reequipamento do Espaço físico do Conselho Tutelar no intuito de dá melhores condições para recepcionar os menores atendidos pelo referido conselho.



LDO/2022 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº03

META - 14

Programa: **AMPLIAÇÃO DO PATRIMÔNIO.**

Ampliar e melhorar a rede física municipal para melhoria e modernização dos serviços postos à disposição do município.

META - 15

Programa: **GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL.**

Realizar o controle efetivo dos bens móveis e imóveis no Município, por meio da implantação de um sistema de informação que propicie controle efetivo por parte da unidade de Material, bem como capacitação e treinamento de toda equipe que compõe o referido setor.

META - 16

Programa: **CONTROLE INTERNO**

Desenvolver as atividades do sistema de controle interno do Poder Executivo Município, em cumprimento ao disposto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, bem como fortalecer atividades de investigação, apuração e repressão das irregularidades no Poder Executivo com o objetivo de prevenir a corrupção, combater a impunidade e ampliar a transparência da gestão pública.

META - 17

Programa: **PROGRAMA MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Implantar um processo moderno de gestão tributária, respaldado em um Cadastro, obtido a partir de um cadastramento Imobiliário e mobiliário, associado a utilização de Sistemas Informatizados inteligentes, que auxiliem uma melhor fiscalização e gestão nas áreas sociais do Município.

META - 18

Programa: **GUARDA MUNICIPAL**

Manutenção e capacitação da Guarda Municipal.

META - 19

Programa: **PROGRAMA DE ACESSO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA.**

Garantir à população em situação de insegurança alimentar o acesso à alimentação digna, regular e adequada a nutrição de baixo custo por meio de

LDO/2022 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº04

oficinas ofertadas observando a regionalidade, cultura alimentar e estado da pandemia do novo coronavírus.

META - 20

Programa: **PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA.**

Garantia de direitos sociais e na proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade social, assim como enfrentar a pobreza e a desigualdade, provendo assistência social de qualidade preservando os vínculos familiares e comunitários. Ampliação das atividades nas áreas de territórios prioritários (quilombo).

META - 21

Programa: **TRANSFERÊNCIA DE RENDA COM CONDICIONALIDADES.**

Ampliação dos Acompanhamentos dos beneficiários do programa bolsa família, auxílio emergencial. Ampliação do acesso para o BPC/PCD e Idoso, bem como, acompanhamento e manutenção do benefício. Pretende-se assegurar o direito social a sobrevivência de famílias em situação de pobreza, por meio de acesso a renda observando as condicionalidades.

META - 22

Programa: **PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL.**

Assegurar ações de enfrentamento as violações de direitos divulgando e esclarecendo a população os tipos de violências e violações atendidas através do CREAS sendo elas: Violência física, psicológica e negligência; Violência sexual: abuso e/ou exploração sexual; Afastamento do convívio familiar devido à aplicação de medida socioeducativa ou medida de proteção; Tráfico de pessoas; Situação de rua e mendicância; Abandono; Vivência de trabalho infantil; Discriminação em decorrência da orientação sexual e/ou raça/etnia; Outras formas de violação de direitos decorrentes de discriminações/submissões a situações que provoquem danos e agravos a sua condição de vida e os impeçam de usufruir autonomia e bem estar; Descumprimento de condicionalidades do PBF e do PETI em decorrência de violação de direitos; Assegurar as abordagens sociais noturnas; Acompanhamento efetivo das famílias que estão com adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e para os casos em que o adolescente estiver cumprindo a MSE fora do município, será garantido o transporte da família até a unidade de atendimento.

LDO/2022 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº05

META - 23

Programa: **ACESSO A PROFISSIONALIZAÇÃO**

Ampliar o acesso dos usuários e beneficiários inscritos no programa bolsa família/auxílio emergencial e benefícios eventuais em oficinas profissionalizantes de estímulo a geração de renda.

META - 24

Programa: **BENEFÍCIO EVENTUAL**

Promover proteção de caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de morte, nascimento, calamidade pública e situações de vulnerabilidade temporária, entre outros.

META - 25

Programa: **GESTÃO DO SUAS E VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL.**

A Gestão do Sistema Único de Assistência Social municipal consiste em gerenciar as ações, programas, serviços e projetos do SUAS, o órgão gestor promove a execução do planejamento das ações estabelecidas para o exercício. A Vigilância Socioassistencial tem como objetivo a produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas: das situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos e dos eventos de violação de direitos em determinados territórios; do tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede Socioassistencial.

META - 26

Programa: **ASSISTENCIA A INFANCIA E A JUVENTUDE.**

Apoio técnico ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente com objetivo de fortalecer a política pública desenvolvida para crianças e adolescentes munícipes de Cupira, bem como, suporte técnico e manutenção ao Conselho tutelar.

META - 27

Programa: **SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS – SCFV (CRIANÇA, ADOLESCENTE, JOVEM, ADULTO E IDOSO).**

Executar, planejar, manter os Serviços realizados em grupos, organizando a partir de percursos, de modo a garantir aquisições progressivas aos seus usuários, de acordo com o seu ciclo de vida, a fim de complementar o trabalho social com famílias e prevenir a ocorrência de situações de risco social. Instituir forma de intervenção social planejada que cria situações desafiadoras, estimula

LDO/2022 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº06

e orienta os usuários na construção e reconstrução de suas histórias e vivências individuais e coletivas, na família e no território. Organizar de modo a ampliar trocas culturais e de vivências, desenvolver o sentimento de pertença e de identidade, fortalecer vínculos familiares e incentivar a socialização e a convivência comunitária.

O SCFV possui caráter preventivo e proativo, pautado na defesa e afirmação dos direitos e no desenvolvimento de capacidades e potencialidades, com vistas ao alcance de alternativas emancipatórias para o enfrentamento da vulnerabilidade social. Deve prever o desenvolvimento de ações intergeracionais e a heterogeneidade na composição dos grupos por sexo, presença de pessoas com deficiência, etnia, raça, entre outros. Possui articulação com o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), de modo a promover o atendimento das famílias dos usuários destes serviços, garantindo a matricialidade sociofamiliar da política de assistência social.

META - 28

Programa: **PRIMEIRA INFANCIA NO SUAS**

O eixo central de atuação do Programa são as visitas domiciliares, que tem a finalidade de apoiar e acompanhar o desenvolvimento integral de crianças na primeira infância e apoiar a gestante e a família na preparação para o nascimento e nos cuidados perinatais. Além disso, visa colaborar no exercício da parentalidade, fortalecendo os vínculos e o papel das famílias para o desempenho da função de cuidado, proteção e educação das crianças atendidas. Tais elementos encontram retaguarda, igualmente, na oferta de serviços socioassistenciais, que ao contribuir para o fortalecimento da capacidade protetiva das famílias, permitem alçar o público do Programa à condição de prioridade absoluta determinada pelo marco legal vigente no País.

META - 29

Programa: **CUIDAR**

O cuidar é um programa de gestão de segurança pública que tem como objetivo coordenar a integração das forças policiais no município com a implantação do monitoramento eletrônico integrado e promover ações socioeducativas com a comunidade.

José Maria Leite de Macedo
PREFEITO
CPF Nº 124.123.456-72

Prefeitura Municipal de **Cupira**

Rua Desembargador Felismino Guedes, 135 - Centro - Cupira - PE | CEP 55460-000 | CNPJ 10.191.799/0001-02
www.cupira.pe.gov.br | Facebook/Instagram: CupiraOficial

LDO/2022 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº07

META - 30

Programa: **COMBATE DA VIOLÊNCIA AS MULHERES.**

Construir e estruturar ambiente adequado para atender as vitima de abuso sexual e doméstica; assegurar base de proposta para articulação e atendimento especializado no âmbito da saúde; coordenar grupo de mulheres para curso de atuação especial de enfrentamento a violência doméstica; tornar exequível os atendimentos fundamental para que essas mulheres tenham as consequências da violência para facultar outros casos que sejam preventivo; Implantar Casa de Abrigo para as mulheres em situação de extremo risco pessoal e social.

META - 31

Programa: **COMBATE À VIOLÊNCIA E À DISCRIMINAÇÃO.**

Promover politicas de enfrentamento, prevenção, combate, assistência e garantia de direitos fundamentais, buscando o respeito e a igualdade nas relações de gênero, cor raça e sexo, com ações que assegurem um espaço de denúncia, proteção e apoio à vítima de discriminação e violência.

META - 32

Programa: **CONFIAR**

Programa de conscientização e apoio às pessoas diagnosticadas com câncer, residentes em nosso município, com o objetivo de firmar parcerias com entidades filantrópicas de combate a doença.

META - 33

Programa: **FORMAÇÃO DE INCLUSÃO SOCIAL**

Destina-se às famílias e indivíduos pobres e extremamente pobres, beneficiários ou não do programa de transferência de renda, usuários de álcool e outras drogas que estejam fora do mercado de trabalho, desalentados, sem perspectivas por baixa escolaridade e falta de habilidade e ou descobrir uma potencialidade, aptidão que se identifique para organizar uma fonte de renda.

META - 34

Programa: **PREVIDÊNCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO.**

Assegurar os benefícios previdenciários legalmente estabelecidos aos servidores inativos do Município e seus pensionistas e dependentes.

José Maria Leite de Macedo
PREFEITO
CPF Nº 024.235.964-72

Prefeitura Municipal de Cupira

Rua Desembargador Felismino Guedes, 135 - Centro - Cupira - PE | CEP 55460-000 | CNPJ 10.191.799/0001-02
www.cupira.pe.gov.br | Facebook/Instagram: CupiraOficial



LDO/2022 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº08

META - 35

Programa: **ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE.**

Fortalecimento da atenção primária, promovendo a ampliação e a resolutividade das ações e serviços da atenção primária de forma integrada e planejada, com atenção aos agravos à saúde e aos ciclos de vida, na perspectiva da promoção, prevenção e assistência à saúde.

META - 36

Programa: **ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR ESPECIALIZADA.**

Promover a ampliação da oferta de serviços de atenção especializada com vista à qualificação do acesso.

META - 37

Programa: **VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS.**

Ampliar ações estratégicas de vigilância em saúde. Prevenir e controlar doenças transmissíveis e não transmissíveis, surtos, epidemias, calamidades públicas e emergências epidemiológicas.

META - 38

Programa: **ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS.**

Promover ações que garantam e ampliem o acesso da população a medicamentos e insumos estratégicos com qualidade, segurança, eficácia, em tempo oportuno, promovendo seu uso racional.

META - 39

Programa: **GESTÃO DA POLÍTICA DE SAÚDE MUNICIPAL.**

Aprimorar a capacidade de governança e gestão municipal na implementação das políticas públicas, por meio da integração das dimensões estratégicas de gestão do SUS, promovendo o fortalecimento dos diversos mecanismos de controle e participação social e da equidade em saúde.

META - 40

Programa: **TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD.**

Dar apoio ao paciente em tratamento fora do domicílio, bem como implantar uma casa apoio.

José Maria Leite de Macêdo
PREFEITO
CPF Nº 014.235.984-72

Prefeitura Municipal de Cupira

Rua Desembargador Felismino Guedes, 135 - Centro - Cupira - PE | CEP 55460-000 | CNPJ 10.191.799/0001-02
www.cupira.pe.gov.br | Facebook/Instagram: CupiraOficial



LDO/2022 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº09

META - 41

Programa: **ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO.**

Fomentar alimentação saudável, prevenir e controlar os distúrbios nutricionais e doenças relacionadas à alimentação e nutrição.

META - 42

Programa: **REEQUIPAMENTO DA SAÚDE.**

Garantir investimentos para ampliação dos equipamentos públicos de saúde (construção e aparelhagem) melhorando as condições de atendimento da população do município.

META - 43

Programa: **SAÚDE NA ESCOLA – PSE.**

Fomentar a comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes.

META - 44

Programa: **AMPLIAÇÃO DA REDE FÍSICA DE SAÚDE.**

Ampliação e recuperação da rede física de saúde para melhorar o atendimento da população.

META - 45

Programa: **INFORMATIZAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE.**

Tornar eficiente as atividades de administração, melhorar a qualidade de atendimento e otimizar a informação.

META - 46

Programa: **GESTÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO.**

Coordenar o planejamento e a formulação de políticas setoriais, a avaliação e controle dos programas na área da educação.

META - 47

Programa: **APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO.**

Atender as necessidades do sistema de ensino, através de serviços técnicos especializados, bem como fomentar a qualidade da educação básica em todas

José Manoel Leite da Mota

PREFEITO

Prefeitura Municipal de Cupira



LDO/2022 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº010

as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as médias nacionais estabelecidas para o Ideb:

META - 48

Programa: **APOIO À INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS.**

Apoiar entidades educacionais sem fins lucrativos do município para tornar eficiente os serviços e melhorar o atendimento a população.

META - 49

Programa: **REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO.**

Equipar as unidades escolares da rede municipal de ensino.

META - 50

Programa: **QUALIDADE ESCOLAR MUNICIPAL.**

Expandir e elevar a qualidade da educação básica ofertada na rede municipal de ensino

META - 51

Programa: **PROGRAMA DE APOIO DIDÁTICO E PEDAGÓGICO.**

Garantir condições de aprendizagem com recursos suficientes e adequados ao ensino.

META - 52

Programa: **ALIMENTAÇÃO SUPLEMENTAR PARA ESTUDANTES (PNAE)**

Atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis.

META - 53

Programa: **EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE FÍSICA DE ENSINO.**

Expandir e elevar o espaço escolar na perspectiva da construção de condições essenciais para operacionalizar o processo pedagógico de ensino-aprendizagem.

José Maria Costa de Macedo
PREFEITO
CPF Nº 004.245.384-72

Prefeitura Municipal de Cupira

Rua Desembargador Felismino Guedes, 135 - Centro - Cupira - PE | CEP 55460-000 | CNPJ 10.191.799/0001-02
www.cupira.pe.gov.br | Facebook/Instagram: CupiraOficial

LDO/2022 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº011

META - 54

Programa: **TRANSPORTE ESCOLAR.**

Garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos da educação infantil do ensino fundamental e médio que utilizem transporte escolar de forma segura e pontual.

META - 55

Programa: **TRANSPORTE ESCOLAR UNIVERSITÁRIO.**

Promover ações que objetivem proporcionar a população escolar do ensino superior, meio de transporte para frequência às aulas e outras atividades curriculares.

META - 56

Programa: **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL.**

Oferecer ensino de 1ª ao 9ª ano, otimizar e reorganizar o modelo educacional da rede municipal, buscando a melhoria da qualidade de ensino e ampliação das disposições da Lei nº 9.424 e Art. 212 CF.

Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino

Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

META - 57

Programa: **DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE.**

Ampliar a oferta da educação profissional nos cursos de níveis técnico e tecnológico, com melhoria da qualidade.

José Marinho de Macedo
PREFEITO
CPF Nº 024.235.964-72

Prefeitura Municipal de Cupira

Rua Desembargador Felismino Guedes, 135 - Centro - Cupira - PE | CEP 55460-000 | CNPJ 10.191.799/0001-02
www.cupira.pe.gov.br | Facebook/Instagram: CupiraOficial

LDO/2022 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº012

META - 58

Programa: **DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL.**

Ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PME.

META - 59

Programa: **BRASIL ALFABETIZADO E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS.**

Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento), até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

META - 60

Programa: **DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE).**

Descentralizar a gestão financeira de recursos para agilizar as ações educacionais

META - 61

Programa: **PDE- PLANO DE DESENVOLVIMENTO ESCOLAR.**

Elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência do PME, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência do PME, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área



LDO/2022 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº013

de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência do PME.

Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

META - 62

Programa: **INCLUSÃO DIGITAL.**

Facilitar o acesso à tecnologia da população menos favorecida.

META - 63

Programa: **DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL.**

Apoiar, em caráter suplementar, os sistemas de ensino na implementação da inclusão educacional dos alunos com necessidades educacionais especiais, na oferta do atendimento educacional especializado e na organização das condições de acessibilidade.

Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.



LDO/2022 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº014

META - 64

Programa: **HORTA ESCOLAR.**

Incentivar os alunos principalmente da zona rural a trabalhar com agricultura.

META - 65

Programa: **COMVIDA.**

Programa de contraturno escolar, com atividades de reforço, esportivas, culturais e formação profissional.

META - 66

Programa: **INFORMATIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO.**

Aquisição de insumos para informatização do ensino no município, buscando maior capacitação com o uso de tecnologia de ponta no sistema público de ensino.

META - 67

Programa: **FOMENTAR AÇÕES DE PREVENÇÃO AO COVID-19.**

Intensificar mecanismos de prevenção ao Coronavírus (COVID-19) dentro dos ambientes de educação no município, proporcionando maior segurança aos alunos e servidores para volta gradual da normalidade escolar.

META - 68

Programa: **REVITALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO.**

Preservar o patrimônio histórico do município e resgatar as tradições.

META - 69

Programa: **PROMOÇÃO DE EVENTOS.**

Realizar eventos no qual possa difundir arte, cultura, tradições e atrair o turismo para o município.

META - 70

Programa: **CONHECER**

José Maria de Macedo
PREFEITO
CPF Nº 024.225.964-72



LDO/2022 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº015

Projeto de incentivo ao turismo, identificando os pontos turísticos da região, promovendo atividades de esporte e lazer nos finais de semana, fomentando a gastronomia local e colocando o município no calendário turístico estadual.

META - 71

Programa: **MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.**

Melhoria do desempenho nas atividades de coleta de lixo, limpeza urbana e outros serviços postos à disposição da população.

META - 72

Programa: **MELHORAMENTO DA INFRA-ESTRUTURA URBANA.**

Ampliação da área pavimentada, zona urbana e rural, bem como reformas de praças e maior fiscalização das mesmas, manutenção das quadras e academia das cidades bem como, oferecer infra-estrutura à população necessitada de espaços, além de manutenção de vias e serviços públicos.

META - 73

Programa: **URBANIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS.**

Urbanização de espaços públicos no município através do convênio nº 900915/2020 formalizado junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

META - 74

Programa: **REFORMA DE PRAÇAS DA ZONA URBANA.**

Reestruturar diversas praças da zona urbana com iluminação e passeios públicos, através do convênio nº 899999/2020, formalizado junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

META - 75

Programa: **CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES E EVENTOS.**

Realizar a construção de um centro de convenções e eventos no município através do convênio nº 909541/2020 formalizado junto ao Ministério do Turismo.


CPF: 000.000.000-72

LDO/2022 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº016

META - 76

Programa: **PAVIMENTAÇÃO EM PARALEPÍPEDOS DE VIAS URBANAS E RURAIS.**

Realizar pavimentação e conservação de diversas vias urbanas e rurais. Proposta voluntária nº 001754/2021 formalizado junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional, outros convênios e recursos próprios do município.

META - 77

Programa: **PATRULHA MECANIZADA.**

Oferecer apoio aos agricultores familiares para o fortalecimento da infraestrutura rural e melhoria da propriedade, melhorando a qualidade de vida dessa classe produtora adquirindo novas máquinas e equipamentos. Proposta voluntária nº 018439/2021 formalizado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

META - 78

Programa: **CONSTRUIR**

Projeto destinado à melhoria da infraestrutura do município, mapeando e identificando as demandas e promovendo a melhoria nas áreas de saneamento básico, calçamento e iluminação pública.

META - 79

Programa: **HABITAÇÃO POPULAR.**

Melhorar as condições habitacionais da população carente.

META - 80

Programa: **SANEAMENTO SIMPLIFICADO.**

Dotar as edificações nas áreas, urbana e rural de sistema de esgotamento sanitário com a sua devida manutenção garantindo os aspectos básicos de saúde.

META - 81

Programa: **ATERRO SANITÁRIO.**

Manter a operacionalidade do Aterro Sanitário, inclusive com investimentos em novas tecnologias.

José Manoel de Almeida
CPF: 000.000.000-72

Prefeitura Municipal de Cupira

Rua Desembargador Felismino Guedes, 135 - Centro - Cupira - PE | CEP 55460-000 | CNPJ 10.191.799/0001-02
www.cupira.pe.gov.br | Facebook/Instagram: CupiraOficial

LDO/2022 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº017

META - 82

Programa: **RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.**

Ampliar a área de cobertura e eficiência dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, com ênfase no encerramento de lixões, na redução, no reaproveitamento e na reciclagem de materiais, por meio da inclusão socioeconômica de catadores.

META - 83

Programa: **QUALIDADE AMBIENTAL.**

Promover a melhoria da qualidade ambiental por meio do fortalecimento dos instrumentos de gestão, controle de riscos e atendimento às emergências e a definição de medidas de adaptação às mudanças climáticas.

META - 84

Programa: **SERVIÇOS URBANO DE ÁGUA E ESGOTO.**

Ampliar a cobertura e melhorar a qualidade dos serviços públicos urbanos e rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

META - 85

Programa: **PROGRAMA NACIONAL DE AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF.**

Promover o crescimento econômico ambientalmente sustentável, com geração de empregos e distribuição de renda.

META - 86

Programa: **ABASTECIMENTO AGROALIMENTAR.**

Contribuir para a sustentabilidade da atividade agropecuária, mediante a implementação de políticas públicas e de mecanismos de apoio à produção à comercialização e ao armazenamento, bem como manter estoques de produtos agropecuários para a regularidade do abastecimento interno visando o equilíbrio de preços ao consumidor.

META - 87

Programa: **PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES E MUDAS.**

Estimular a produção rural, apoiando o homem do campo por meio de doação de sementes, mudas e fertilizantes, bem como incorporação de novas técnicas de cultivo e manejo do solo.

José Maria Leite da Moura
PREFEITO
CPF Nº 014.235.964-72

Prefeitura Municipal de Cupira

Rua Desembargador Felismino Guedes, 135 - Centro - Cupira - PE | CEP 55460-000 | CNPJ 10.191.799/0001-02
www.cupira.pe.gov.br | Facebook/Instagram: CupiraOficial

LDO/2022 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº018

META - 88

Programa: **CAMPANHA DE VACINAÇÃO DE ANIMAIS.**

Promover campanhas de vacinação de rebanhos.

META - 89

Programa: **CULTIVAR**

Projeto voltado ao pequeno agricultor, com incentivo à produção de mudas, agricultura orgânica familiar, apicultura, implementação da piscicultura e incentivo à criação de animais de pequeno porte.

META - 90

Programa: **AMPLIAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE PRODUTOS PRIMARIOS.**

Abastecer regularmente a população e melhorar a estrutura física existente.

META - 91

Programa: **IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA INDUSTRIAL.**

Promover o desenvolvimento industrial sustentável e aumentar o nível de empregos. Iniciar a execução de obras e serviços de infraestrutura do Distrito Industrial do município.

META - 92

Programa: **APOIO AO PEQUENO EMPREENDEDOR.**

Alavancar o desenvolvimento do Município pela indução à vocação empreendedora e espacialização da gestão empresarial.

META - 93

Programa: **MODERNIZAÇÃO DE FEIRAS LIVRES.**

Proporcionar ambiente favorável à comercialização de produtos, se adequando a padrões de qualidade, atendimento, higiene sanitária, despertando um aquecimento nas vendas.

Melhoria da disposição dos boxes, otimização do espaço, visando favorecer a comercialização nas vendas.

José Maria Leite da Macedo
PREFEITO
CPF Nº 001.233.364-72

Prefeitura Municipal de Cupira

Rua Desembargador Felismino Guedes, 135 - Centro - Cupira - PE | CEP 55460-000 | CNPJ 10.191.799/0001-02
www.cupira.pe.gov.br | Facebook/Instagram: CupiraOficial

LDO/2022 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº019

META - 94

Programa: **NÚCLEO TECNOLÓGICO JUVENIL DA INFORMATIZAÇÃO.**

Fornecer instrumento prático e básico, para que os jovens possam atuar em funções iniciais em empresas do mercado formal.

META - 95

Programa: **ELETRIFICAÇÃO MUNICIPAL.**

Promover o acesso à energia elétrica para famílias de baixo poder aquisitivo e para escolas, postos de saúde e sistemas rurais de bombeamento d'água, bem como manutenção do sistema de iluminação pública da zona rural e urbana do município.

META - 96

Programa: **QUALIDADE DE RODOVIAS E ESTRADAS.**

Melhorar as condições das estradas do município. Realizar o recapeamento asfáltico de diversas vias na zona urbana melhorando o acesso as localidades.

META - 97

Programa: **EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO.**

Melhorar o Trânsito e os serviços dos Transportes alternativos, mototáxi e outros.

META - 98

Programa: **DESPORTO E LAZER MUNICIPAL.**

Ampliar, democratizar e universalizar o acesso à prática e ao conhecimento do esporte recreativo e de lazer, integrados às demais políticas públicas, favorecendo o desenvolvimento humano e a inclusão social.

META - 99

Programa: **INICIAÇÃO DESPORTIVA EDUCACIONAL.**

Democratizar o acesso ao esporte educacional de qualidade, como forma de inclusão social, ocupando o tempo ocioso de crianças, adolescentes e jovens.

José Maria Leite de Macedo
PREFEITO
CPF Nº 024.203.364-72

Prefeitura Municipal de Cupira

Rua Desembargador Felismino Guedes, 135 - Centro - Cupira - PE | CEP 55460-000 | CNPJ 10.191.799/0001-02
www.cupira.pe.gov.br | Facebook/Instagram: CupiraOficial

LDO/2022 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº020

META - 100

Programa: **ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID-19.**

Implantar e implementar as ações preventivas, de mitigação e enfrentamento ao novo coronavírus SARS-CoV-2 e a outras doenças infecto-respiratórias, mantendo a estrutura de atendimento consolidada até que cessem todos os riscos da pandemia para o município, bem como a assistência integral aos pacientes acometidos.

META - 101

Programa: **CAPACITAR E FOMENTAR O EMPREENDEDORISMO FEMININO.**

Fomentar, capacitar e divulgar os trabalhos realizados por mulheres e grupos de mulheres do município de Cupira.

META - 102

Programa: **INCENTIVO À FESTIVAIS.**

Atrair empresas para investir no município estimulando o mercado de trabalho através de novos negócios, promovendo e incentivando a indústria e o comércio. Os festivais irão atrair encontros entre produtores e fornecedores da confecção, assim como clientes varejistas e atacadistas da região.

META - 103

Programa: **INCENTIVO AO POLO DE CONFECÇÃO NO MUNICÍPIO.**

Apoio às atividades econômicas do setor de confecção, estimulando o desenvolvimento econômico e qualificando os cidadãos cupirenses para o mercado de confecção local e regional através do Centro Vocacional Tecnológico.

META - 104

Programa: **FORTALECIMENTO DO TERRITÓRIO PRIORITÁRIO QUILOMBO**

A elaboração e a implementação de políticas para a população negra e os povos e comunidades tradicionais são prioridade absoluta para esta Secretaria. Cabe a este órgão formular, coordenar e avaliar as políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade étnico-racial e da proteção dos seus, com ênfase nas populações quilombolas, população negra e estrangeiros de perfil étnico-racial afetados por ações de discriminação e outras formas de intolerância.

João Maria Lacerda Macedo
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Prefeitura Municipal de Cupira

Rua Desembargador Felismino Guedes, 135 - Centro - Cupira - PE | CEP 55460-000 | CNPJ 10.191.799/0001-02
www.cupira.pe.gov.br | Facebook/Instagram: CupiraOficial



LDO/2022 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº021

META – 105

Programa: FORTALECIMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Para bem exercer suas funções de conselheiro, será promovido treinamento sobre o desempenho do controle social e, entre outras medidas, dar condições para os conselheiros se manterem atualizados a respeito dos seguintes assuntos: assistência social; indicadores socioeconômicos do País; políticas públicas, orçamento, financiamento; demandas da sociedade; custo real dos serviços e programas de assistência social e dos indicadores socioeconômicos da população, que demandam esses serviços, para então argumentar, adequadamente, as questões de orçamento e cofinanciamento; fenômenos da exclusão social, sua origem estrutural e nacional, para poderem contribuir com a construção da cidadania e no combate à pobreza e à desigualdade social.

José Maria Leite da Macedo
PREFEITO
CPF 000.000.000-00



***ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNO MUNICIPAL DE CUPIRA***

ANEXO II

***ANEXO DE METAS FISCAIS DA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS***

LDO/2022

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)



MUNICÍPIO DE CUPIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO
LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LRF, Art. 4º § 2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	59.519	64.913	9,06	65.207	0,45	70.680	8,393	75.047	6,179	79.713	6,217
Receitas Primárias (I)	59.135	60.740	2,71	64.853	6,77	70.608	8,874	74.971	6,179	79.633	6,218
Despesa Total	59.426	62.975	5,97	67.538	7,25	70.680	4,652	75.047	6,178	79.713	6,218
Despesas Primárias (II)	58.544	60.133	2,71	63.147	5,01	67.727	7,253	71.902	6,164	76.364	6,206
Resultado Primário (I-II)	591	607	2,71	1.706	180,87	2.881	68,878	3.069	6,527	3.269	6,500
Resultado Nominal	-2.817	-637	(77,39)	-2.068	224,65	2.746	(232,775)	2.940	7,082	3.131	6,481
Dívida Pública Consolidada	59.448	49.437	(16,84)	47.369	(4,18)	43.067	(9,082)	40.913	(5,000)	38.868	(5,000)
Dívida Consolidada Líquida	59.448	49.437	(16,84)	47.369	(4,18)	43.067	(9,082)	40.913	(5,000)	38.868	(5,000)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	57.230	62.417	9,063	60.462	-3,132	68.290	12,946	70.227	2,837	72.245	2,874
Receitas Primárias (I)	56.860	58.404	2,715	60.133	2,960	68.221	13,450	70.156	2,837	72.173	2,875
Despesa Total	57.140	60.553	5,973	62.623	3,418	68.290	9,049	70.227	2,836	72.245	2,875
Despesas Primárias (II)	29.733	29.733	0,000	58.552	96,926	65.437	11,759	67.284	2,823	69.210	2,863
Resultado Primário (I-II)	3.377	1.805	(46,550)	1.581	-12	2.784	76,068	2.872	3,174	2.962	3,148
Resultado Nominal	-2.709	-612	(77,409)	-1.918	213	2.653	(238,318)	2.751	3,711	2.837	3,129
Dívida Pública Consolidada	57.161	47.536	0,000	43.922	-8	41.610	(5,263)	38.286	(7,990)	35.226	(7,990)
Dívida Consolidada Líquida	57.161	47.536	0,000	43.922	-8	41.610	(5,263)	38.286	(7,990)	35.226	(7,990)

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior



MUNICÍPIO DE CUPIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO
LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LRF, Art. 4º § 2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	64.913	0,032	111,202	62.497	0,031	107,063	-2.416	-3,72
Receitas Primárias (I)	60.740	0,030	104,053	62.421	0,031	106,934	1.681	2,77
Despesa Total	62.975	0,031	107,882	64.263	0,031	110,088	1.288	2,05
Despesas Primárias (II)	60.133	0,029	103,013	61.708	0,030	105,711	1.575	2,62
Resultado Primário (I-II)	607	0,000	1,041	789	0,000	1,352	182	30
Resultado Nominal	-637	0,000	-1,091	400	0,000	0,685	1.037	-163
Dívida Pública Consolidada	49.437	0,024	84,690	50.988	0,025	87,347	1.551	3
Dívida Consolidada Líquida	49.437	0,024	84,690	50.988	0,025	87,347	1.551	3

Notas:

1 - O Valor do PIB do estado de Pernambuco de 2020 foi informado pela Fundação Getúlio Vargas - Centro de Contas Nacionais; IBGE. Diretoria de Pesquisas. Coordenação de Contas Nacionais

José...
 CPF: ...



MUNICÍPIO DE CUPIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO
LEI COMPLEMENTAR 174 - DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

LRF, Art. 4º § 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	%RCL (a/RCL)*100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	%RCL (b/RCL)*100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100	%RCL (c/RCL)*100
Receita Total	70.680	68.290	0,033	104,882	75.047	70.227	0,034	105,308	79.713	72.245	0,035	105,773
Receitas Primárias (I)	70.608	68.221	0,033	104,776	74.971	70.156	0,034	105,202	79.633	72.173	0,035	105,667
Despesa Total	70.680	68.290	0,033	104,882	75.047	70.227	0,034	105,307	79.713	72.245	0,035	105,774
Despesas Primárias (II)	67.727	65.437	0,031	100,501	71.902	67.284	0,032	100,895	76.364	69.210	0,034	101,330
Resultado Primário (I-II)	2.881	2.784	0,001	4,275	3.069	2.872	0,001	4,307	3.269	2.962	0,001	4,337
Resultado Nominal	2.746	2.653	0,001	4,075	2.940	2.751	0,001	4,126	3.131	2.837	0,001	4,154
Dívida Pública Consolidada	43.067	41.610	0,020	63,907	40.913	38.286	0,018	57,411	38.868	35.226	0,017	51,575
Dívida Consolidada Líquida	43.067	41.610	0,020	63,907	40.913	38.286	0,018	57,411	38.868	35.226	0,017	51,575
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,0000	0,000	0	0	0,0000	0,0000	0	0	0,0000	0,0000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0	0	0,0000	0,000	0	0	0,0000	0,0000	0	0	0,0000	0,0000
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0	0	0,0000	0,000	0	0	0,0000	0,0000	0	0	0,0000	0,0000

Notas: Os valores do PIB Estadual para os exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do Estado e PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Variáveis	2020	2021**	2022	2023	2024
Pib real (crescimento anual)	-4,10	5,26	2,50	2,50	2,50
Taxa de juros implícito sobre a dívida (média % anual)	8,00	4,40	4,74	5,63	5,90
Câmbio (R\$/US\$ - Final do ano)	4,42	4,29	5,15	5,04	5,00
Inflação Média (% anual) projetada	3,05	3,65	3,50	3,25	3,25
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	204.500.000	211.248.500	216.529.713	221.942.955	227.491.529
Receita Corrente Líquida - RCL*	58.374	63.575	67.390	71.265	75.362
Metodologia de cálculo dos valores constantes			1,0350	1,0686	1,1034

* A Receita Corrente Líquida (RCL) é projetada mediante fator de multiplicação da soma da taxa de inflação do IPCA (Variação Percentual Média) e da taxa de crescimento do PIB

** Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (PIB PE 2017, 2018 e 2019), IBGE, BACEN (Relatório Focus). O PIB 2021 advém do Banco Central do Brasil (Boletim Focus de 12 de julho de 2021)



MUNICÍPIO DE CUPIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO
LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2020			2019			2018		
	Previsão Atualizada (a)	Receita Realizada (b)	Saldo a Realizar(a-b)	Previsão Atualizada (a)	Receita Realizada (b)	Saldo a Realizar(a-b)	Previsão Atualizada (a)	Receita Realizada (b)	Saldo a Realizar(a-b)
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0	50	137	-87	0	0	0
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	0	0	50	137	-87	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0	50	137	-87	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	50	137	-87	0	0	0

DESPESAS LIQUIDADAS	2020			2019			2018		
	Dotação Atualizada (c)	Despesa Executada ¹ (d)	Saldo a Executar(c-d)	Dotação Atualizada (c)	Despesa Executada ¹ (d)	Saldo a Executar(c-d)	Dotação Atualizada (c)	Despesa Executada ¹ (d)	Saldo a Executar(c-d)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	0	0	138	138	0	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0	138	138	0	0	0	0
Investimentos	0	0	0	138	138	0	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0	0	0	0	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA *	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	138	138	0	0	0	0

SALDO FINANCEIRO	2020			2019			2018		
	Exercício Anterior (e)	(f)=(b-d)	Saldo Atual (e+f)	Exercício Anterior (e)	(f)=(b-d)	Saldo Atual (e+f)	Exercício Anterior (e)	(f)=(b-d)	Saldo Atual (e+f)
		0	0		-1	-1		0	0

1 - Inclui despesas empenhadas mas não efetivamente liquidadas, inscritas em restos a pagar não-processados, consideradas executadas no encerramento do exercício, por força da Lei nº 4.320/64.

Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS



MUNICÍPIO DE CUPIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO
LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PLANO PREVIDENCIÁRIO

Lei nº 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (I)	0	0	0
Receita de Contribuições dos Segurados	0	0	0
Civil	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo	0	0	0
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo	0	0	0
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	0	0	0
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I-II)	0	0	0

José Maria Leite de Menezes
PREFEITO
CPF Nº 024.235.304-72

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
ADMINISTRAÇÃO (V)	0	0	0
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA (VI)	0	0	0
Benefícios - Civil	0	0	0
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar	0	0	0
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI)	0	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)²	0	0	0

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2018	2019	2020
VALOR			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2018	2019	2020
VALOR			

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2018	2019	2020
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

BENS E DIREITOS DO RPPS	2018	2019	2020
Caixa e Equivalente de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outros Bens e Direitos			

José Maria Leite de Macedo
 PRESIDENTE
 CPF Nº 024.355.964-72

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (IX)	0	0	0
Receita de Contribuições dos Segurados	0	0	0
Civil	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita de Contribuições Patronais	0	0	0
Civil	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	0	0	0
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL (X)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I-II)	0	0	0

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
ADMINISTRAÇÃO (XII)	0	0	0
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA (XIII)	0	0	0
Benefícios - Civil	0	0	0
Aposentadorias	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Benefícios - Militar	0	0	0
Reformas	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIV) = (XII + XIII)	0	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XV) = (XI - XIV)²	0	0	0

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2018	2019	2020
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

José Maria Leite de Macedo
CPF 1.022.034-72

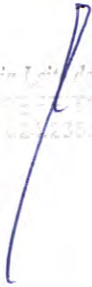
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2021	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2022	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2023	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2024	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2025	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2026	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2027	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2028	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2029	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2030	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2031	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2032	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2033	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2034	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2035	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2036	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2037	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2038	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2039	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2040	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2041	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2042	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2043	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2044	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2045	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2046	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2047	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2048	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2049	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2050	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2051	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2052	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2053	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2054	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2055	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2056	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2057	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2058	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2059	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2060	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2061	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2062	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2063	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2064	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2065	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2066	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2067	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2068	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2069	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2070	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2071	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2072	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2073	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2074	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2075	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2076	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -

José Maria Leite de Macedo
CPF nº 133.954-72

2077	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
2078	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
2079	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
2080	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
2081	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
2082	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
2083	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
2084	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
2085	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
2086	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
2087	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
2088	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
2089	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
2090	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
2091	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
2092	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
2093	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
2094	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
2095	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-


 José Maria Leite do Macedo
 PREFEITO
 CPF Nº 024.235.024-72

PLANO FINANCEIRO

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2021	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2022	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2023	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2024	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2025	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2026	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2027	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2028	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2029	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2030	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2031	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2032	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2033	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2034	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2035	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2036	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2037	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2038	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2039	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2040	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2041	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2042	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2043	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2044	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2045	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2046	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2047	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2048	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2049	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2050	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2051	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2052	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2053	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2054	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2055	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2056	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2057	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2058	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2059	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2060	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2061	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2062	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2063	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2064	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2065	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2066	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2067	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2068	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2069	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2070	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2071	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2072	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2073	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2074	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2075	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2076	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2077	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2078	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -

José Maria L. da Silva
CPF Nº 22.051.904-72

2079	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
2080	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
2081	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
2082	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
2083	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
2084	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
2085	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
2086	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
2087	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
2088	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
2089	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
2090	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
2091	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
2092	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
2093	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
2094	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
2095	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-

Nota:

EXERCÍCIO – Essa coluna identifica os exercícios para as projeções das receitas e despesas.

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a): Essa coluna identifica a projeção das receitas previdenciárias provenientes das Contribuições Previdenciárias dos

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b): Essa coluna identifica as despesas estimadas com benefícios previdenciários, a serem desembolsados.

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c): Essa coluna identifica o resultado previdenciário estimado, em valores correntes. Representa o resultado entre as

SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d): Essa coluna identifica o valor estimado do saldo financeiro do RPPS, em valores correntes. Representa o

José Maria Leite de Macedo
PRESIDENTE
 CPF Nº 024.235.934-72



MUNICÍPIO DE CUPIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO
LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
TOTAL						

Nota:

1 - Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do texto legal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.


 José Manoel de Almeida
 CPF 123.456.789-01



MUNICÍPIO DE CUPIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO
LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V

R\$ milhares

EVENTO	Valor Previsto 2022
Aumento Permanente da Receita	4.240
(-) Transferências Constitucionais	1.430
(-) Transferências ao FUNDEB	864
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.946
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III)=(I+II)	1.946
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	1.566
Novas DOCC	1.566
Novas DOCC geradas por PPP's	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	380

Nota:

1 - As despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o município em 2020, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado em R\$ 1.147,00

2 - A projeção para 2021, de 6,95%, foi realizada considerando-se a taxa de inflação do IPCA (Variação Percentual Média) prevista em 3,65% e considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2021 em 3,30%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2021 encaminhado ao Congresso Nacional.

Handwritten signature and stamp:
 JOSÉ DE...
 CPF: ...
 2022



MUNICÍPIO DE CUPIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares		VARIAÇÃO %
2019	7.655		-
2020	7.858		2,65%
2021	8.404		6,95%
2022	8.908		6,00%
2023	9.421		5,75%
2024	9.962		5,75%

Nota:

1 - As projeções para 2020, 2021, 2022 e 2023 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA (Variação Percentual Média) prevista respectivamente em 3,65%, 3,50%, 3,25% e 3,25%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2020, 2021, 2022 e 2023 com os respectivos percentuais de 3,30%, 2,50%, 2,50% e 2,50%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2022 encaminhado ao Congresso Nacional.

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares		VARIAÇÃO %
2019	790		-
2020	629		-20,38%
2021	673		6,95%
2022	713		6,00%
2023	754		5,75%
2024	797		5,75%

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares		VARIAÇÃO %
2019	3.008		-
2020	3.723		23,77%
2021	3.500		-5,99%
2022	3.710		6,00%
2023	3.923		5,75%
2024	4.149		5,75%

Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2022, 2023 e 2024 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

José Maria Leão de Melo
PREFEITO
CPF Nº 041.233.504-72



MUNICÍPIO DE CUPIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2019	Realizado 2020	Projetado 2021
RECEITAS CORRENTES (I)	53.410	58.774	62.940
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.764	2.443	2.613
Contribuições	894	813	951
Receita Patrimonial	156	63	67
Aplicações Financeiras	78	63	67
Outras Receitas Patrimoniais	78	0	0
Receita de Serviços	24	0	0
Transferências Correntes	48.782	54.826	58.636
Cota-Parte do FPM	19.014	22.286	23.835
Transf. de Recursos do SUS - FMS	7.655	7.858	8.404
FUNDEB	12.018	13.462	14.398
Outras Transferências Correntes	10.095	11.220	12.000
Outras Receitas Correntes	790	629	673
Demais Receitas	790	629	673
RECEITA DE CAPITAL (II)	3.008	3.723	3.500
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	137	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	2.871	3.723	3.500
Outras Receitas de Capital	0	0	0
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA CORRENTE (III)	0	0	0
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA CAPITAL (IV)	0	0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA (V) = (I+II+III+IV)	56.418	62.497	66.440

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	66.970	71.124	75.564
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.031	3.508	4.061
Contribuições	1.008	1.066	1.127
Receita Patrimonial	71	76	80
Aplicações Financeiras	71	76	80
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Transferências Correntes	62.147	65.720	69.499
Cota-Parte do FPM	25.265	26.718	28.254
Transf. de Recursos do SUS - FMS	8.908	9.421	9.962
FUNDEB	15.261	16.139	17.067
Outras Transferências Correntes	12.712	13.443	14.216
Outras Receitas Correntes	713	754	797
Demais Receitas	713	754	797
RECEITA DE CAPITAL (II)	3.710	3.923	4.149
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	3.710	3.923	4.149
Outras Receitas de Capital	0	0	0
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA CORRENTE (III)	0	0	0
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA CAPITAL (IV)	0	0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA (V) = (I+II+III+IV)	70.680	75.047	79.713

Nota:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB nacional e nas ações econômico-financeiras e administrativas que serão tomadas por este município para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

José Maria Leite de Macedo
PREFEITO
CPF Nº 024.235.934-72



MUNICÍPIO DE CUPIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO

La - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2019	2.764	-
2020	2.443	-11,61%
2021	2.613	6,95%
2022	3.031	16,00%
2023	3.508	15,75%
2024	4.061	15,75%

Notas:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária e Receita da Dívida Ativa provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal, o que refletirá num acréscimo de 10% nas projeções de 2021 a 2023.

2 - Com a derrubada do Veto nº 52/2016, o recolhimento do ISS será feito no município do domicílio dos clientes de cartões de crédito e débito, leasing e de planos de saúde, e não mais no município do estabelecimento que presta esses serviços. Por este cenário, estimou-se um acréscimo de 5% a mais sobre a estimativa para o exercício de 2021.

3 - As projeções para 2020, 2021, 2022 e 2023 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA (Variação Percentual Média) prevista respectivamente em 3,65%, 3,50%, 3,25% e 3,25%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2020, 2021, 2022 e 2023 com os respectivos percentuais de 3,30%, 2,50%, 2,50% e 2,50%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2022 encaminhado ao Congresso Nacional.

4 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2019	19.014	-
2020	22.286	17,21%
2021	23.835	6,95%
2022	25.265	6,00%
2023	26.718	5,75%
2024	28.254	5,75%

José Maria Leite de Macedo
PREFEITO
CPF Nº 024.233.834-72



II.a - Metodologia de Memória de Cálculo da Despesa

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares		VARIAÇÃO %
2019	30.777		-
2020	35.935		16,76%
2021	36.654		2,00%
2022	38.220		4,27%
2023	39.672		3,80%
2024	41.088		3,57%

Nota:

1 - O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais se deve a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos, obedecendo ao limite prudencial de despesa com pessoal do município, conforme § único do art. 22 da LRF.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares		VARIAÇÃO %
2019	0		-
2020	0		
2021	221		
2022	207		-6,37%
2023	204		-1,11%
2024	218		6,50%

Fonte:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus de 12 de julho de 2021), que projetou em 09 de julho de 2021 a taxa SELIC para os exercícios de 2021, 2022 e 2023 em 7,00%, 6,50% e 6,50%, respectivamente.

2 - As projeções da taxa de juros implícita sobre a dívida líquida do governo foram estimados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2022 encaminhado ao Congresso Nacional.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares		VARIAÇÃO %
2019	0		-
2020	0		
2021	629		-
2022	670		6,40%
2023	711		6,20%
2024	756		6,24%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência terão a função de suprir dotações a serem utilizadas para pagamento de contingências do município, correspondendo a pelo menos 1% da Receita Corrente Líquida.

José Maria Leite de Macedo
CPF 12.345.678-90



MUNICÍPIO DE CUPIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2019	Realizada 2020	Projetada 2021
DESPESAS CORRENTES (I)	47.510	57.655	60.104
Pessoal e Encargos Sociais	30.777	35.935	36.654
Juros e Encargos da Dívida	0	0	221
Outras Despesas Correntes	16.733	21.720	23.230
DESPESAS DE CAPITAL (II)	6.940	6.608	6.503
Investimentos	3.577	4.053	3.743
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	3.363	2.555	2.759
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	0	0	629
RESERVA DO RPPS (IV)	0	0	0
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (V)	0	0	0
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (VI)	0	0	0
DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI)	54.450	64.263	67.236

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2022	2023	2024
DESPESAS CORRENTES	62.680	66.562	70.713
Pessoal e Encargos Sociais	38.220	39.672	41.088
Juros e Encargos da Dívida	207	204	218
Outras Despesas Correntes	24.253	26.685	29.407
DESPESAS DE CAPITAL	7.330	7.774	8.245
Investimentos	4.378	4.630	4.896
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	2.953	3.144	3.349
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	670	711	756
RESERVA DO RPPS (IV)	0	0	0
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (V)	0	0	0
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (VI)	0	0	0
DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI)	70.680	75.047	79.713

Fonte:

1 - As projeções para 2020, 2021, 2022 e 2023 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA (Variação Percentual Média) prevista respectivamente em 3,65%, 3,50%, 3,25% e 3,25%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2020, 2021, 2022 e 2023 com os respectivos percentuais de 3,30%, 2,50%, 2,50% e 2,50%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2022 encaminhado ao Congresso Nacional.

2 - Na Projeção para as despesas de pessoal, considerou-se o aumento de salário mínimo nacional em relação à 2021 R\$ 1.100,00, estimado para 2022 em R\$ 1.147,00, conforme previsto na PLDO 2022 da União

José Maria L. de Melo
PREFEITO
CPF Nº 24.235.054-70



III - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal do Município

RESULTADO PRIMÁRIO

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	56.418	62.497	66.440	70.680	75.047	79.713
Receita Primária (I)	56.347	62.421	66.360	70.608	74.971	79.633
Receita Não Primária	71	76	80	71	76	80
ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023	2024
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	54.450	64.263	67.236	70.680	75.047	79.713
Despesa Primária	51.087	61.708	64.477	67.727	71.902	76.364
Despesa Não Primária	3.363	2.555	2.759	2.953	3.144	3.349
DESPESA PRIMÁRIA PAGA (II)	48.527	57.455	61.448	65.135	69.011	73.117
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	5.260	713	1.884	2.881	3.069	3.269
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	71	76	80	71	76	80
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0	0	221	207	204	218
RESULTADO NOMINAL (IV) = ((III)+(IV-V))	5.331	789	1.743	2.746	2.940	3.131

Nota:

- 1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.
- 2 - As receitas e despesas intra-orçamentárias não devem compor o cálculo das Receitas e Despesas Primárias, conforme preconiza a 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.
- 3 - O Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.
- 4 - O cálculo da Meta de Resultados Nominal obedeceu ao método acima da linha estabelecida pelo Governo Federal, por meio da Portaria nº 924, de 08 de julho de 2021, que aprovou a 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, deduzindo do Resultado Primário, a estimativa de juros e encargos passivos (juros pagos) e somando a estimativa de juros e encargos ativos (juros recebidos).

José Maria *[assinatura]*
PRF - TO
CPF Nº 041.239.349-72



MUNICÍPIO DE CUPIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

RESULTADO NOMINAL

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2019 (b)	2020 (c)	2021 (d)	2022 (e)	2023 (f)	2024 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	50.588	50.988	47.852	43.067	40.913	38.868
DEDUÇÕES (II)	0	0	0	0	0	0
Disponibilidade de Caixa	0	0	0	0	0	0
Disponibilidade de Caixa Bruta	5.137	5.444	2.006	1.103	1.153	1.205
(-) Restos a Pagar Processados	6.149	6.274	5.647	5.082	5.082	4.574
Demais Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	50.588	50.988	47.852	43.067	40.913	38.868
RESULTADO NOMINAL - Abaixo da Linha	(b-a*) -2.460	(c-b) 400	(d-c) -3.136	(e-d) -4.785	(f-e) -2.153	(g-f) -2.046

Notas:

1 - Pela metodologia abaixo da linha, o resultado nominal representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao apurado no período de referência. Caso o ente federativo não possua dívida consolidada, ou seja, caso sua DC seja igual a zero, o resultado nominal abaixo da linha será calculado apenas com base na variação dos estoques de disponibilidades financeiras, ou seja, representará a diferença entre o saldo das "DEDUÇÕES" em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao apurado no período de referência.

*: Dívida Pública Consolidada é o montante total apurado:

- das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;
- dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

** : Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao realizado no exercício de 2018.

Jose M. ...
CPF ...



MUNICÍPIO DE CUPIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO

V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023	2024
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	50.588	50.988	47.852	43.067	40.913	38.868
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	50.588	50.988	47.852	43.067	40.913	38.868
DEDUÇÕES (II)	0	0	0	0	0	0
Disponibilidade de Caixa Bruta	5.137	5.444	2.006	1.103	1.153	1.205
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	6.149	6.274	5.647	5.082	5.082	4.574
DCL (III) = (I-II)	50.588	50.988	47.852	43.067	40.913	38.868

Nota:

I - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida será igual a zero.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2020	2021	2022	2023	2024
FGTS	0	0	0	0	0
INSS	44.456	41.456	37.310	35.445	33.673
RPPS	0	0	0	0	0
CELPE	0	0	0	0	0
PRECATÓRIOS	0	0	0	0	0
OUTRAS DÍVIDAS	6.532	6.396	5.756	5.469	5.195
TOTALS	50.988	47.852	43.067	40.913	38.868

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2020 foi elaborada da seguinte forma:

Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2021
Previsão de entrada de recursos em 2021
(=) Disponibilidade de Caixa Bruta para 2021
(-) Restos a Pagar
(=) Saldo Financeiro de 2020
(-) Despesa orçamentária paga em 2021
(=) Saldo Financeiro projetado para 2021
(=) Disponibilidade Financeira projetada para 2021

Valores em milhares (R\$)
5.444
62.940
68.384
6.274
62.110
60.104
2.006
2.006



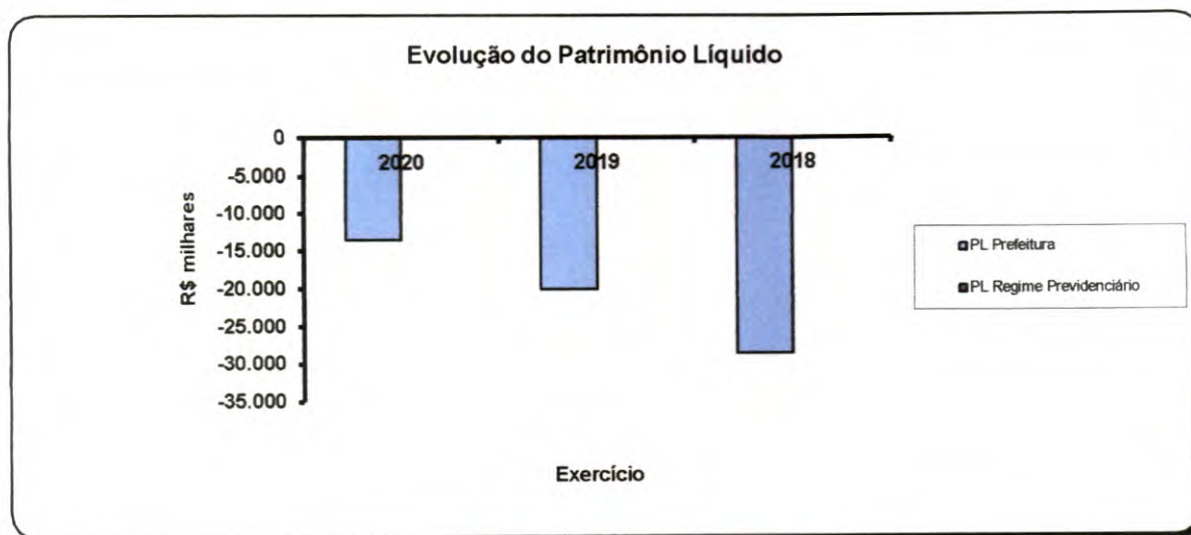
MUNICÍPIO DE CUPIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO
LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	-13.584	100	-20.218	100	-28.763	100
TOTAL	-13.584	100	-20.218	100	-28.763	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos acumulados	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0



José Maria Leite de Macedo
PREFEITO

***ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNO MUNICIPAL DE CUIPIRA***

ANEXO III

***ANEXO DE RISCOS DA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
LDO/2022***

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)

LDO/2022 - ANEXO III - RISCOS FISCAIS - FOLHA Nº01
(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

RISCOS FISCAIS

O anexo de Riscos Fiscais tem como alicerce o princípio da prudência. Em cumprimento ao art.4º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, o presente Anexo define e classifica os riscos fiscais, avalia os passivos contingentes, e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas.

Para efeito deste Anexo, consideram-se as afetações no orçamento originárias de situações decorrentes de obrigações específicas do governo estabelecidas por lei ou contrato, pelo qual o governo deve legalmente atender a obrigação quando ela é devida, mas que cuja ocorrência é incerta.

São apresentados os conceitos dos riscos fiscais bem como a sua classificação em duas categorias:

1. RISCOS ORÇAMENTÁRIOS

Os Riscos Orçamentários estão vinculados à possibilidade das receitas estimadas e despesas fixadas na Lei Orçamentária não se confirmarem nos respectivos exercícios financeiros. Decorrem de fatos novos e imprevisíveis no momento da elaboração da proposta orçamentária e sua execução.

Alguns exemplos de riscos orçamentários são elencados a seguir: frustração na arrecadação da receita; restituição de tributos realizada a maior do que a prevista; discrepância entre as projeções e os valores observados de nível de atividade econômica, taxa de inflação, taxa de câmbio, afetando a quantia arrecadada; discrepância entre as projeções e os valores observados da taxa de juros; e ocorrência de situação de calamidade pública que demandem do Município ações emergenciais, com o consequente aumento de despesas.

LDO/2022 - ANEXO III - RISCOS FISCAIS - FOLHA Nº02
(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

Materializado o risco orçamentário, as ações tomadas devem ir ao encontro do reequilíbrio fiscal, atendendo ao dispositivo constitucional que estabelece o princípio da exclusividade, ao determinar que o orçamento não deva conter dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesas. Dessa forma, deve-se efetuar a reestimativa da receita e a reprogramação da despesa, de forma a ajustá-las ao equilíbrio almejado.

Como uma grande parte das despesas do Município decorre das obrigações constitucionais e legais e estas estão sujeitas a mudanças devido a alteração na legislação, o Município fica exposto a riscos orçamentários que se encontram fora de sua governabilidade.

Outro risco visível decorre do fato de os Municípios virem assumindo crescentemente maiores responsabilidades, sob mandamento constitucional, como por exemplo, municipalização das políticas de saúde, educação, assistência social e iluminação pública.

2. RISCOS RELACIONADOS ÀS VARIAÇÕES NA RECEITA

O contexto econômico afeta as previsões de receitas, com consequências no resultado das metas de resultados primário e nominal. As oscilações nas taxas de crescimento econômico podem alterar as receitas previstas. Os eventuais choques inflacionários ou cambiais têm reflexo nas dívidas existentes junto a credores internos e externos, podendo impactar tanto o fluxo de desembolsos para cobertura do serviço da dívida como o saldo devedor dessas obrigações.

Os principais impactos têm origem no comportamento da inflação e do nível de atividade econômica, medido pela taxa de crescimento real do Produto Interno – PIB. Esse indicador serve como parâmetro de evolução da maioria das receitas, destacando-se, prioritariamente, as tributárias, que representam a maior parcela do ingresso de recursos.

LDO/2022 - ANEXO III - RISCOS FISCAIS - FOLHA Nº03
(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

A variação cambial também pode ter influência na realização de receitas, embora tenha um impacto menor. Pode afetar a receita do Imposto Sobre Serviços – ISS e o repasse do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS quanto às receitas relacionadas aos produtos e serviços importados.

No exercício de 2022 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:
 - a) Eventual redução do nível de atividade econômica do País, incluindo redução do nível de arrecadação;
 - b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
 - c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais.
2. Ocorrência de epidemias, enchentes, secas, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que impliquem em despesas não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.
3. Incremento da dívida previdenciária, decorrente de levantamentos decenais feitos pela fiscalização do INSS, que impliquem em novas confissões de dívida administrativa.
4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.
5. Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2021, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.

LDO/2022 - ANEXO III - RISCOS FISCAIS - FOLHA Nº04
(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

3. RISCOS DECORRENTES DOS PASSIVOS CONTINGENTES

As contingências passivas são decorrentes de novas obrigações resultantes de acontecimentos passados cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência de acontecimentos futuros, não estando totalmente sob o controle da municipalidade. Além do mais, poderá ser uma obrigação presente derivada de acontecimentos passados, mas que não é reconhecida por ser improvável a necessidade de liquidação ou a quantia da obrigação não pode ser mensurada com suficiente confiabilidade. Eventuais decisões judiciais desfavoráveis ao Município aumentam, por exemplo, o estoque de precatórios, representando risco.

Finalmente, destacamos que com o atual momento da econômica, e com a redução do consumo por conta do endividamento e do desemprego, além do baixo crescimento da produção industrial verificada nos últimos anos, intensificaram as incertezas relacionadas ao crescimento econômico. A perspectiva é de um cenário frágil, instável, exigindo ainda mais prudência na gestão fiscal, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Cupira.

Caso se concretizem os riscos fiscais, quer do âmbito da despesa, quanto da receita, utilizar-se-á dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, na forma da alínea b, inciso III, Art. 5, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

As metas fiscais podem ser afetadas por vários fatores, no momento evidenciam-se as mais coerentes.

Em suma, as metas fixadas confirmam o comprometimento do Governo Municipal com a responsabilidade fiscal, contribuindo para a estabilidade das contas públicas e propiciando a criação das condições necessárias para o crescimento sustentado com inclusão social.



LDO/2022 - ANEXO III - RISCOS FISCAIS - FOLHA Nº05
(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2022

(LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Demandas Judiciais	R\$ 50.000,00	Abertura de créditos adicionais	R\$ 50.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	R\$ 50.000,00	SUBTOTAL	R\$ 50.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	R\$ 2.120.000,00	Limitação de empenhos de Despesas para as fontes de recurso com receitas frustradas, sendo que após a apuração da frustração de arrecadação efetue medida através de ato do Poder Executivo.	R\$ 2.120.000,00
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	R\$ 2.170.000,00	SUBTOTAL	R\$ 2.170.000,00
TOTAL	R\$ 2.170.000,00		R\$ 2.170.000,00

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA

Riscos Fiscais são a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar, negativamente, as contas públicas.

Os riscos fiscais são classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.

LDO/2022 - ANEXO III - RISCOS FISCAIS - FOLHA Nº06
(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento.

Os riscos orçamentários, decorrentes da gestão da dívida, referem-se a possíveis ocorrências externas à administração que, quando efetivadas, resultarão em aumento do serviço da dívida pública.

Discrepâncias de Projeções:

Impactos da Pandemia COVID – 19 - Em razão desta situação imprevista, neste momento ainda não é possível conhecer os efeitos e impactos que assolarão a arrecadação municipal. O cenário econômico ainda é incerto. Existem inúmeras previsões de recuo econômico tanto nas esferas municipais, estaduais e federal, o que afetará de forma contundente a arrecadação. Ao mesmo tempo, tramita no Congresso Nacional proposta de Lei que prevê a recomposição aos municípios brasileiros de eventuais perdas de arrecadação, entretanto, não há até este momento, confirmação sobre a aprovação da proposta ou a forma como ocorrerá indicada recomposição, fator que impossibilita agregar qualquer previsão de forma efetiva neste anexo de riscos fiscais. Deste modo, considerando os prazos legais de entrega desta peça orçamentária, assinalamos que a possível queda de arrecadação acarretará em medidas de redução de despesas de forma proporcional no curso do exercício.

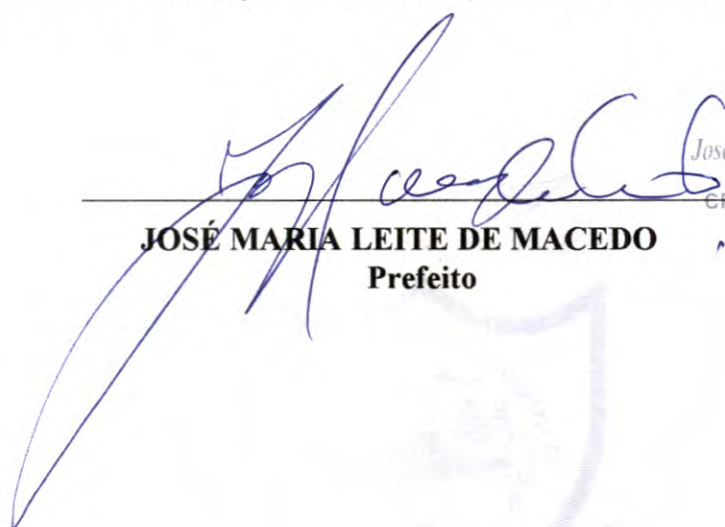
Taxa de Crescimento Econômico (PIB) - Para apurar a receita foi considerado um cenário econômico positivo em relação ao ano de 2022. Caso isso não se concretize, haverá discrepância de projeções, uma vez que, tanto os repasses intergovernamentais, sendo o FPM o mais expressivo deles, como as receitas tributárias, além das demais, são influenciadas pelo desempenho da economia nacional. Por cautela, para um cenário negativo, o cálculo da discrepância projetou queda de aproximadamente 3% das



LDO/2022 - ANEXO III - RISCOS FISCAIS - FOLHA Nº07
(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

principais receitas, ao desconsiderar o crescimento da atividade econômica (5,26%¹ em 2021 e 2,50% em 2022, ambos referentes ao Produto Interno Bruto – PIB).

Inflação (IPCA) - Receitas foram estimadas com variação de IPCA de 3,65% em 2021 e 3,50% em 2022. Variação a menor em 0,15% reduziria a arrecadação em R\$ 106 mil reais.



JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO
Prefeito

José Maria Leite de Macedo
PREFEITO
CPF Nº 024.203.974-70

¹ Segundo o boletim FOCUS divulgado pelo Banco Central. Este impacto advém dos efeitos econômicos da COVID – 19.